



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039493-88.2006.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

APELADA: Patrícia Valéria Provenzano da Silva.

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS. INOBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. **PROVIMENTO.**

1. O processo será extinto sem resolução do mérito por abandono de causa somente quando o patrono do autor não promover atos ou diligências que lhe competir por mais de trinta dias, desde que este seja intimado pessoalmente após esse prazo para, em 48 (quarenta e oito horas), suprir tal inércia.

2. A aplicação da “teoria da causa madura” depende de requerimento expresso do Apelante, sob pena da análise do mérito da causa ensejar julgamento *extra petita*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0039493-88.2006.815.2003, em que figuram como Apelante o Banco Santander Brasil S/A. e como Apelada Patrícia Valéria Provenzano da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Santander Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 79, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Busca e Apreensão por ele ajuizada em desfavor de **Patrícia Valéria Provenzano da Silva**, ao fundamento de que restou configurado o abandono de causa.

Em suas razões, f. 82/93, alegou a falta da intimação pessoal para ocasionar o abandono e a necessidade de requerimento do Réu, nos termos da Súmula nº 240, do STJ, requerendo ao final o provimento do Apelo para que seja anulada a Sentença e determinada a devolução do processo ao Juízo, a fim de que seja retomado o seu trâmite.

Desnecessidade de intimação da Apelada/Ré revel para apresentar Contrarrazões, por força do que dispõe o art. 322, do CPC de 1973¹, então vigente.

¹ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

A Procuradoria de Justiça, 101/103, não emitiu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Art. 267, III, §1º, do CPC de 1973², vigente à época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 485, III, §1º, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o patrono do autor não promover atos ou diligências que lhe competir por mais de trinta dias, desde que este seja intimado pessoalmente após esse prazo para, em 48 (quarenta e oito horas), suprir tal inércia.

No caso vertente, o Juízo, acolhendo pedido feito pelo Apelante, determinou a suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias (f. 71).

Expirado o prazo de suspensão, foi requisitada a intimação do Recorrente para manifestar o interesse no prosseguimento da causa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (f. 74), tendo essa ordem judicial sido cumprida antes mesmo da expedição do ato de comunicação processual, por meio da petição de f. 75/77, através da qual o Apelante requereu a realização de diligências visando localizar a Apelada.

O referido pleito, no entanto, foi indeferido, f. 77v, razão pela qual foi determinado ao Recorrente o andamento do feito, o que não foi atendido, ensejando a prolação da Sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono de causa.

Com fulcro nessas informações, conclui-se que não ocorreu a intimação pessoal do Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a paralisação do processo causada pela inércia do seu causídico, pelo que não restou configurado o abandono de causa, nos termos da jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte³, não sendo cabível a aplicação da “teoria da causa madura” prevista no art.

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...];

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...].

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

³ APELAÇÃO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - O art. 267, § 1º do antigo Código de Processo Civil exigia a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00114001920098152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III DO CPC. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. Não se verificando o abandono da causa apontado na sentença, resta inviável a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC de 1973. Ademais, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267, do CPC/1973, diploma aplicável à espécie, por estar em vigor à época da

1.013, §3º, do CPC de 2015, porquanto não houve requerimento exposto nesse sentido⁴.

Posto isso, **conhecido o Apelo, dou-lhe provimento para, anulando a Sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo para que seja retomado seu trâmite regular.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

prolação da sentença e da interposição do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00465627520098152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-04-2016)

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e DETERMINADO O CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS e INÉRCIA e EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e IRRESIGNAÇÃO e AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE e ART. 267, § 1º, DO CPC e NECESSIDADE e PROVIMENTO. e "A extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, pode se dar de ofício, desde que se proceda a intimação pessoal do autor, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tudo conforme o § 1º, do referido dispositivo legal, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que se impõe a anulação da r. Sentença." (TJMG; APCV 1.0878.10.000084-2/001; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 24/11/2015; DJEMG 09/12/2015) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00135951120088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-04-2016)

⁴ [...]. Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação "daquilo-que-tem-de-ser-decidido" pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada.

Assim, para que seja aplicada a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento à apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do § 3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão extra petita.

Caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, aí sim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser citra petita. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se o processo não estiver em condições de imediato julgamento.

Vale dizer que, havendo requerimento exposto do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda.

Em síntese, há três pressupostos para aplicação da regra do §3º do art. 1.013 do CPC: a) requerimento do apelante; b) provimento da apelação; c) o processo estiver em condições de imediato julgamento. [...]. (in Curso de Direito Processual Civil – Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha – Editora Jus Podium – 13ª Edição – 2015 – p. 194/195).